SERVIDOR DE AUTARQUIA — ESTABILIDADE — OPERAÇÕES DE GUERRA

— A expressão "servidores da União", usada no art. 261 do Estatuto, tem sentido amplo, abrangendo os que prestam serviço quer à administração direta, quer à descentralizada.

— Interpretação do art. 261 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 3.841-53

Trata o presente processo de pedido formulado por Antônio Almeida Costa, Estatístico, classe I, interino, do IPASE, no sentido de ser reconhecido o seu direito à estabilidade, tendo em vista o disposto no art. 261 da lei número 1.711, de 28-10-52 (Estatuto dos Funcionários).

2. Nos têrmos do art. 252, inciso II, da referida lei n.º 1.711, de 1952, o regime jurídico daquele Estatuto é extensivo, no que couber, aos servidores das autarquias.

3. Destarte, cumpre examinar, preliminarmente, se a norma consubstanciada no art. 261 do mesmo diploma legal pode estender-se aos servidores autárquicos, isto é, se as disposições ali contidas abrangem, por cabíveis, aquêle pessoal.

4. Assim, tem-se que a expressão — "servidores da União", empregado no art. 261 do Estatuto dos Funcionários, tem uma acepção ampla, atingindo todos aquêles que prestam serviços à União, quer em órgãos de administração direta, quer nos de administração indireta ou descentralizada.

5. Resolvido êsse ponto, há que examinar se o requerente preenche os requisitos contidos no citado art. 261 do Estatuto dos Funcionários, assim redigido: "São considerados estáveis os servidores da União que, integrando Fôrças Armadas, durante o último conflito mundial, participaram de operações ativas de guerra ou de atividades de comboio e patrulhamento".

6. Para êsse efeito, juntou o suplicante os documentos de fls. 2 e 7, ou seja, respectivamente, diploma da Medalha de Guerra e certidão, por fotocópia, devidamente conferida, passada pela Secretaria Geral do Ministério da Guerra, onde se declara que "... cumpriu missões de segurança e de vigilância terrestres e serviços de guerra em Zona de Guerra abrangida e delimitada pela letra *k* do artigo primeiro do decreto número dez mil quatrocentos e noventa, A, de vinte e cinco de setembro de mil novecentos e quarenta e dois".

7. Pelos têrmos da certidão acima transcrita, verifica-se que o interessado, cumprindo missões de segurança e de vigilância terrestres e serviços de

guerra em zona de guerra, preenche os requisitos do art. 261 do Estatuto dos Funcionários, pois que tais atividades, na opinião desta D. P., podem ser enquadradas como de patrulhamento.

8. Dêsse modo, não obstante tenha o requerente sido inabilitado em concurso para provimento de cargos da classe I da carreira a que pertence, adquiriu no cargo ocupado à época da vigência do atual Estatuto dos Funcionários, estabilidade, pois que esta embora no serviço público, se efetivou no cargo que, no momento da incidência da norma, ao suplicante, era por êle ocupado.

9. Nestas condições, ocupando o interessado o cargo da classe I da carreira de Estatístico do IPASE, à época da vigência do Estatuto dos Funcionários, nêle é que adquiriu estabilidade.

10. Com êste parecer, poderá o processo ser restituído ao IPASE.

D. P., em 17 de agôsto de 1953. — *José de Nazaré Teixeira Dias*, Diretor.

*

PARECER

Antônio Almeida Costa, Estatistico, classe I, interino, do I.P.A.S.E., obteve decisão favorável do Sr. Presidente da autarquia, no sentido de lhe ser reconhecida estabilidade, de acôrdo com o art. 261 do Estatuto (fls. 13). Como, porém, havia sido reprovado em concurso para aquêle cargo, já fôra exonerado em ato anterior. Propôs, em conseqüência, o órgão de pessoal a criação de função isolada de Auxiliar de Atuário, referência 25, para aproveitamento do interessado. À vista do critério constante da circular n.º 17, da Presidência da República, entendeu a administração da autarquia ser necessária a audiência dêste Departamento.

2. A consulta envolve, inicialmente, o exame da aplicação ao caso, da garantia assegurada no art. 261 do atual Estatuto. As regras estatutárias vigentes são aplicáveis, no que couber, ao pessoal das entidades autárquicas (art. 252, n.º II) e a norma invocada alude, genèricamente, a servidores da União, admitindo, portanto, o alcance daqueles que exerçam atividade em órgãos de administração descentralizada.

3. Na exegese do art. 18, parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias já se firmara, com o beneplácito do Sr. Presidente da República, o entendimento ampliatório (*Revista de Direito Administrativo*, volume 12, pág. 366). O elemento histórico indica, aliás, a intenção genérica do preceito, no qual a expressão "funcionários" foi substituída por "servidores públicos", conforme emenda do deputado Hermes Lima, aceita pela Comissão Constitucional (José Duarte, *A Constituição Brasileira de* 1946, vol. 3.º, pág. 487).

4. Se, porém, é inequívoco o cabimento do favor excepcional, em relação ao pessoal autárquico, torna-se necessário rever o ato administrativo em causa, sob o aspecto da legalidade de seus motivos.

5. O art. 261 do Estatuto autoriza a estabilidade quando o servidor público tenha participado de operações ativas de guerra ou de atividades de comboio e patrulhamento. A redação estatutária harmoniza-se com o sentido que, em ato interpretativo do Poder Executivo, fôra atribuído ao benefício constitucional, entendendo-o compreensivo tanto de integrantes da F. E. B., como do pessoal da Aeronáutica, que participou de operação efetiva de guerra e do da Marinha que esteve embarcado, para o mesmo fim, em comboios e transportes de guerra (decisão de 27-10-47, do Senhor Presidente da República, *Revista de Direito Administrativo*, vol. 12, pág. 369).

6. Observou, recentemente, a Divisão de Pessoal, dêste Departamento, com inteira propriedade, que: "A concessão de estabilidade, nos têrmos do referido dispositivo estatutário, fica condicionada à participação efetiva do servidor nas operações de guerra ou de atividades de comboio e patrulhamento. A circunstância de ter servido em zona de guerra não justifica a extensão dos be-

nefícios do artigo transcrito, sem que fique provada a participação nas operações especificadas" (*Diário Oficial*, de 16-9-53, pág. 15.726).

7. E' necessário, portanto, a efetividade na prestação de serviços de guerra em área marítima, terrestre ou aérea para a fruição da regalia. A simples incorporação a fôrças militares localizadas em zona considerada de guerra, em virtude de decretos executivos, não preenche a condição claramente exigida na articulação legal.

8. O conceito de serviços de guerra para efeito de vantagens civis ou militares, não é uniforme. Em matéria de aposentadoria a lei é menos generosa do que na reforma de militares, como evidenciou, reiteradamente Carlos Medeiros Silva (*Pareceres do Consultor Geral da República*, vol. 1, págs. 3, 5 e 430 e *Diário Oficial* de 15-9-53, pág. 15.656).

9. O Estatuto adotou, na disposição cogitada, um sentido estritamente finalístico, exigindo participação dinâmica e em operações de guerra, ou em atividades correlatas, inclusive na defesa da costa brasileira.

10. O interessado apresentou certidão oficial, comprovando não sòmente a sua classificação em tropa localizada em zona de guerra abrangida pelo decreto n.º 10.490-A, como ainda de que, nela, cumpriu missões de segurança e de vigilância terrestres (fls. 7).

11. Portanto, desde que o requerente estivesse no exercício do cargo à data da vigência do atual Estatuto como parecem indicar as informações do processo e o teor do pedido inicial, configura-se a aquisição de estabilidade.

12. Comprovado êsse pressuposto, e tendo em vista que o requerente, segundo informação a fls. 14, já foi exonerado do cargo, deve ser criado, na classe I, da carreira de Estatístico, cargo excedente a ser ocupado pelo servidor em causa, a menos que subsista, na classe, vaga em que possa ser aproveitado.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1953. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

Aprovado: Em 21-10-53. — *Arízio de Viana*, Diretor-Geral.